

Registro: 2025.0000439675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1062320-70.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CESAR AUGUSTO CONCEIÇÃO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.238

Recurso nº 1062320-70.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho (*ex officio*)

Recorrido: Cesar Augusto Conceição de Jesus

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

ACIDENTE DO TRABALHO. Trauma. Lombador. Ação julgada procedente para concessão de auxílio-acidente.

REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a ação acidentária ajuizada por **Cesar Augusto Conceição de Jesus** foi julgada procedente para concessão do auxílio-acidente (fls. 129/132 e 142/143).

Recorre de ofício o Juízo da 2ª Vara Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo.

O INSS informou a abstenção recursal e a desnecessidade do reexame necessário (fls. 139/140).

O juízo singular manteve a remessa de ofício (fls. 142/143).

É o relatório.

Cesar Augusto Conceição de Jesus, atualmente com 34 anos de idade, relata na inicial que, em 4.11.2023, sofreu acidente típico que resultou em trauma no 5º dedo da mão direita, cujas sequelas prejudicam a sua capacidade laborativa (fls. 2).

Informa a concessão pretérita do auxílio-doença, o prejuízo funcional e pede indenização acidentária.

A sentença reconheceu o direito a concessão de auxílio-acidente.

Vejamos.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

O laudo médico oficial elaborado pelo perito Patrick Bellelis (fls. 67/74), cujos pontos principais foram citados pelo juízo singular a fls. 130, apontou para a incapacidade parcial e permanente (maior esforço) e o nexo causal.

Destaca-se que o laudo médico oficial foi elaborado sob o império da imparcialidade e se baseou em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese.

As demais provas constantes dos autos corroboram as conclusões lançadas na perícia oficial.

Sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade laboral parcial e permanente, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Vale lembrar que diante do julgamento definitivo do mérito no REsp nº1109591/SC (TEMA 416 do STJ) se firmou a tese que:

“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

O termo inicial do auxílio-acidente não comporta adequação. É que tendo o obreiro recebido auxílio-doença, o

benefício ora concedido deve ser pago a partir do dia seguinte ao da última alta médica, ou seja, 2.8.2024 (fls. 93).

A concessão de auxílio-doença pelos mesmos fatos geradores determina a suspensão do auxílio-acidente durante a sua vigência em obediência ao disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 (sequela de fratura no 5º dedo da mão direita).

Os honorários advocatícios incidirão sobre as parcelas vencidas até a sentença em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

Considerando o termo inicial do benefício (2.8.2024), adotar-se-á a taxa Selic para atualização do débito e compensação da mora nos termos do disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Por fim, a autarquia está isenta do pagamento de custas.

Registre-se que o termo inicial, o abono anual, o momento para fixação dos honorários advocatícios foram devidamente contemplados na sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao reexame necessário, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1062320-70.2024.8.26.0053
2. Nome do Segurado	Cesar Augusto Conceição de Jesus
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)
4. DIB	2.8.2024 (fls. 93)
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator